



A C Ó R D ã O
(Ac.la.T-315/87)
smv/amt

DIÁRIAS - COTEJO A SER FEITO PARA PERQUIRIR-SE DA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL - O objetivo do legislador, ao lançar o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi evitar o mascaramento de parcela salarial mediante satisfação sob a rubrica diárias. Para saber-se da observância ou não ao percentual de 50% leva-se em conta o salário percebido pelo empregado. Se o mesmo é pago considerada a unidade de tempo mês, somam-se as diárias percebidas no período, passando-se, a seguir, ao cotejo. Impossível é transmutar o mensalista em diarista, objetivando cotejar o valor do salário-dia com a parcela diária isoladamente.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4643/86, em que são Recorrentes FRANKLIN FRANCISCO DA SILVA, ORLANDO JUSTINO TAMIOSSO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JOÃO ALVES DOS SANTOS e SETEMBRINO DE MOURA e Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

1.1 A controvérsia revelada pelos presentes autos gira em torno de se saber os parâmetros a serem considerados para perquirir se as diárias ultrapassam ou não o salário percebido. Sustentam os Recorrentes que o cotejo deve ser feito entre o salário-dia e a parcela, e não entre o salário percebido mensalmente e a totalidade das diárias correspondentes à unidade de tempo mês.

Às fls. 155/168 são transcritos arestos que estariam a revelar o conflito de teses. Aponta-se, ainda, a vulneração ao artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 174/175, lastreado no dissenso pretoriano.

1.3 A Recorrida não trouxe aos autos razões de contrarie



contrariedade (certidão de fls. 177) e o parecer da ilustrada Procuradoria Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso deixando consignado a ilustre Procuradora, Dra. MARIA DE LOURDES SHIMIDT DE ANDRADE, que:

"O objetivo da lei é evitar que as diárias viessem a se constituir em verdadeira contra-prestação de serviços. Assim, adotou o legislador um critério aritmético como fator determinante da natureza da parcela paga a título de diária: salarial ou apenas indenizatória. Para tal, deve-se, a nosso ver, tomar o valor da diária e o de um dia de salário e não o valor médio que se pagou de diárias durante um mês, para confrontar com o salário mensal percebido pelo empregado. A adoção de tal critério iria, no nosso entender, de encontro ao objetivo da lei. Esta, efetivamente, dá ao salário maior proteção.

O empregador visando a fugir da aplicação destas normas pagaria ao seu empregado determinada importância sem que a mesma se constituísse, na sua integralidade, salário.

Assim, pelo exposto, somos pelo provimento do recurso, no sentido de determinar a integração ao salário dos recorrentes da importância por eles percebida a título de diárias. (fls. 179/180)

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Enquanto o Acórdão regional consubstancia o entendimento de que o percentual de 50% é perquirido considerando-se a totalidade do salário, os arestos paradigmas registram tese diametralmente oposta, apontando como fator a ser cotejado com a diária o salário percebido por dia trabalhado.

Conheço o recurso porquanto configurada a discrepância jurisprudencial na interpretação do § 2º do artigo 457 consolidado.

2.2 NO MÉRITO.

Preceitua o § 2º do artigo 457 consolidado que não se inclui nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem, que não excedem de 50% do salário percebido pelo empregado. Ora, o preceito é explícito no que consagra deva ser levado em consideração o salário percebido pelo



pelo prestador dos serviços. Na peça exordial lançou-se a notícia da percepção do salário mensal. Logo, impossível é desmembrar este último para, após transformar os Recorrentes em "diaristas" - quanto à satisfação dos serviços, cotejar o valor do salário-dia com o que pago a título de diária. O objetivo do legislador ao lançar o preceito do § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho foi evitar o mascaramento de verdadeiro salário, mediante satisfação sob a rubrica diária. Portanto, há que se levar em conta o salário percebido pelo empregado. Se este cobre a unidade de tempo mês tem-se que considerar, para saber da observância do limite legal - de 50%, o total das diárias percebidas no espaço de tempo correspondente. O acórdão do Quarto Regional, da lavra do ilustre Juiz PETRÔNIO ROCHA VOLINO, deu à controvérsia desfecho harmônico com o dispositivo legal pertinente, não cabendo, assim, qualquer reparo.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.

Brasília, 25 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral